

DECRETO Nº 1.730

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 53, de 06 de outubro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, gerido pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Autarquia Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá, criada pela Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 14 de março de 2007.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

Capítulo I
Diretrizes Básicas
Seção Única
Finalidades

Art. 1º. O presente Regulamento complementa e regulamenta, no que couber, a Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006, que criou o Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá e o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 2º. O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA foi constituído para promover, nos termos da Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006, do presente Regulamento e demais legislação aplicável, a concessão e manutenção dos Benefícios de Natureza Previdenciária de que são beneficiários os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Paranaguá e seus respectivos dependentes.

Capítulo II
Dos Beneficiários
Seção I
Dos Segurados
Subseção I
Da Qualidade de Segurado

Art. 3º. São beneficiários na condição de segurados do Programa de Previdência de que trata a Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006:

I - o servidor municipal, em atividade, titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas; e

II - o servidor inativo que receba proventos do Município por meio do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

§ 1º. Inclui-se na condição estabelecida no inciso I deste artigo, o servidor municipal ativo, titular de cargo de provimento efetivo dos Poderes e órgãos mencionados no caput deste artigo, que se encontre cedido ou em disponibilidade.

§ 2º. Não se insere no rol de beneficiários a que se refere este artigo o servidor municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os detentores de emprego público ou de outro cargo temporário, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de mandatos eletivos municipais que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo.

Subseção II

Da Filiação e Inscrição no PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Art. 4º. Filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, necessária à consolidação de direitos e obrigações e decorre da regular inscrição.

§ 1º. A investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Paranaguá, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, implica na automática filiação do segurado; complementa-se com a respectiva inscrição e consolida-se com o pagamento das contribuições nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006, e neste Regulamento.

§ 2º. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo acumuláveis na forma da Lei terá filiação, inscrição e contribuição obrigatória em relação a cada cargo que ocupe.

§ 3º. A concessão dos benefícios previdenciários estabelecidos no Programa de Previdência contido na Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006, e regulada por este Regulamento, somente poderá ser deferida ao segurado que esteja regularmente inscrito no PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 5º. Inscrição é o ato administrativo por meio do qual o segurado e respectivos dependentes são cadastrados no PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, mediante comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

§ 1º. A inscrição do segurado dar-se-á mediante remessa de ofício ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, pela área de Recursos Humanos do órgão em que estiver lotado, no qual deverão constar as seguintes informações:

a) cópia do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo;

b) cópia do termo de posse;

c) cópia da Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios;

d) cópia da certidão de nascimento ou casamento;

e) cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física junto a Receita Federal;

e) cópia do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal.

§ 2º. O processo de inscrição também deverá conter os documentos probatórios relacionados aos eventuais dependentes, notadamente aqueles mencionados no art. 9º, deste Regulamento.

§ 3º. O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA poderá exigir, a qualquer tempo, que o segurado complemente e atualize a documentação necessária à manutenção de sua inscrição.

§ 4º. O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA não assumirá o encargo de pagamento de qualquer benefício devido ao segurado ou dependente se não for fornecida a documentação necessária à regularização da respectiva inscrição.

Art. 6º. A filiação dos dependentes no PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA decorre da respectiva inscrição por parte do segurado ou, na

ausência deste, por meio de inscrição direta do dependente interessado, nos termos da Lei e deste Regulamento.

Subseção III Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 7º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas hipóteses de:

I – falecimento; e
II - perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

Art. 8º. A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a decisão administrativa irrecorrível, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal, ou em face da formalização, pelo segurado ativo, do pedido de exoneração voluntária.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição sua e de seus dependentes junto ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Seção II Dos Dependentes Subseção I Dos Dependentes Obrigatórios ou Preferenciais

Art. 9º. São beneficiários, na condição de dependentes, do Programa de Previdência de que trata a Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou união estável;

II - o cônjuge, separado de fato, que comprove a dependência econômica; e

III - os filhos desde que:
a) menores de 18 anos;
b) considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) universitários, desde que solteiros, até 25 (vinte e cinco anos), e cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 1º. Para efeitos deste Regulamento, a união estável de que trata o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante a residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 1 (um) ano, prazo este dispensado, quando houver prole em comum.

§ 2º. Ao nascituro, cuja filiação em relação ao segurado seja reconhecida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, será assegurada a condição de dependente.

§ 3º. A condição de nascituro será reconhecida nas hipóteses em que o pai falecer, estando grávida a mulher devidamente inscrita como cônjuge ou convivente do segurado.

Subseção II Da Comprovação de Dependência Econômica

Art. 10. É presumida a dependência econômica do cônjuge, na constância do casamento, e dos filhos menores; a dos demais deve ser comprovada nos termos deste Regulamento.

§ 1º. A comprovação da dependência econômica do cônjuge separado de fato, bem como a do ex-convivente, dar-se-á:

- a) pela apresentação de certidão comprobatória de que é credor de alimentos;
- b) por declaração firmada pelo segurado de que, voluntariamente, lhe paga alimentos; e
- c) por outros meios de prova idôneos, hábeis a comprovar que recebe alimentos do segurado.

§ 2º. A dependência econômica dos filhos indicados nas alíneas “b” e “c”, do art. 9º, deste Regulamento dar-se-á:

- a) em relação aos inválidos ou incapazes pela comprovação de que não recebem nenhum benefício previdenciário ou assistencial do INSS ou de outro regime de previdência pública.
- b) em relação aos universitários pela comprovação de que não exercem nenhuma atividade laboral devidamente remunerada.

Art. 11. A comprovação da dependência econômica do convivente dar-se-á em face do reconhecimento dessa condição por parte do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Subseção III Da Inscrição dos Dependentes Obrigatórios ou Preferenciais

Art. 12. Para efeito de inscrição junto ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, dos dependentes indicados no art. 9º, deste Regulamento, o segurado deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - Quanto ao cônjuge:
 - a) documento de identidade;
 - b) certidão de casamento atualizada;
- II - Quanto a convivente:
 - a) documento de identidade;
 - b) certidão de nascimento ou casamento atualizada, quando este já tiver sido casado, acompanhada de certidão de óbito, no caso de viúves, ou nas hipóteses de separação judicial ou divórcio, da respectiva certidão;
 - c) declaração conjunta do segurado e convivente de que mantêm relação estável há pelo menos 01 (um) ano;
 - d) prova de mesmo domicílio;
 - e) certidão de nascimento de filho em comum, se houver;
 - f) certidão de casamento religioso, se houver;
 - g) conta bancária conjunta, se houver;

h) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como dependente do segurado;
i) disposições testamentárias;
j) declaração especial feita perante tabelião;
k) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
l) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
m) apólice de seguro do qual constem, reciprocamente, o segurado e o convivente como instituidor ou beneficiário;
n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual constem, reciprocamente, o segurado e o convivente como responsável e assistido;
o) quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. Para a comprovação da convivência, os documentos enumerados nas alíneas “e”, “f”, “h” e “j” constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, observado o prazo contido no § 1º, do art. 8º, deste Regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses em que o convivente seja casado, separado judicialmente ou divorciado, deverá juntar certidão de que não recebe alimentos do ex-cônjuge.

§ 3º. Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

III - Quanto aos filhos menores, certidão de nascimento.

IV - Quanto aos filhos universitários:

a) certidão de nascimento atualizada;
b) cópia das dezoito primeiras páginas da Carteira de Trabalho com apresentação da original, para confrontação;
c) declaração de matrícula atualizada do estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, freqüentado pelo filho, com previsão de conclusão de curso;
d) certidão fornecida pelo INSS de que o filho não possui matrícula como pessoa física ou jurídica, nem recebe benefício daquela instituição.

V - Quanto ao filho inválido ou incapaz:

a) certidão de nascimento atualizada;
b) atestado médico indicando a existência de invalidez ou incapacidade;
c) certidão fornecida pelo INSS de que o filho não possui matrícula como pessoa física ou jurídica, nem recebe benefício daquela instituição; e
d) declaração do segurado de que seu filho não recebe nenhum benefício ou auxílio de instituições oficiais e particulares.

Art. 13. O enteado ou filho do convivente do segurado equipara-se aos filhos, cabendo ao segurado a apresentação dos documentos indicados nos incisos III, IV e V do artigo anterior, conforme se caracterizar uma das hipóteses ali indicadas.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo, só ocorrerá se ficar comprovado que o enteado ou filho do convivente atende aos seguintes requisitos:

- a) esteja sob a dependência e sustento do segurado;
- b) não seja credor de alimentos em relação aos pais biológicos ou estes não tenham condições de provê-los; e
- c) não receba benefício previdenciário do INSS ou de outro regime de previdência pública.

Subseção IV Dos Dependentes Facultativos

Art. 14. O segurado que não possua os dependentes indicados nos incisos I e III, do art. 9º, deste Regulamento poderá promover, alternativamente, a inscrição:

- a) dos pais, desde que não tenham renda própria; e
- b) de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e
- c) do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 1º. Os dependentes facultativos de que trata este artigo, só poderão ser inscritos no PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA ou auferir benefícios previstos no Programa de Previdência por ele mantido, desde que:

- a) comprovadamente não possuam recursos próprios para a respectiva subsistência;
- b) não recebam nenhum benefício Previdenciário do INSS ou de outro regime de previdência pública.

§ 2º. São consideradas pessoas sem recursos para fins deste Regulamento, aquelas cujos rendimentos brutos mensais, *per capita*, sejam inferiores a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 15. Para efeitos de inscrição junto ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, dos dependentes elencados no artigo anterior, o segurado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) declaração do segurado de que não possui dependentes obrigatórios ou preferenciais;
- b) certidão de nascimento ou casamento do dependente e documentos de identidade do mesmo;
- c) certidão fornecida pelo INSS de que o dependente não possui matrícula como pessoa física ou jurídica, nem recebe benefício daquela Instituição.
- d) declaração do segurado de que o dependente não recebe nenhum benefício ou auxílio de instituições oficiais e particulares.

§ 1º. Em relação ao irmão inválido ou incapaz, além dos documentos indicados nas alíneas “a” a “c”, o segurado deverá apresentar:

- a) cópia das dezoito primeiras páginas da Carteira de Trabalho com apresentação da original;
- b) atestado médico indicando a existência de invalidez ou incapacidade;

Art. 16. O menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda ou tutela do segurado poderá ser inscrito como dependente desde que o segurado apresente:

- a) certidão de nascimento e certidão judicial comprobatória da guarda ou tutela;
- b) declaração de que o menor reside sob o mesmo teto do segurado e de que seus pais biológicos não possuem meios próprios para manutenção do menor;
- c) certidão fornecida pelo INSS de que o menor não recebe benefício daquela Instituição.

Subseção V Da Perda da Condição de Dependente

Art. 17. A perda da condição de dependente obrigatório ou preferencial ocorre:

- I – Em relação ao cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
 - b) pela separação de fato enquanto não comprovada a dependência econômica;
 - c) pela anulação do casamento;
 - d) pelo óbito; e
 - e) por sentença judicial transitada em julgado.
- II - Em relação ao convivente, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida prestação de alimentos.
- III – Em relação aos filhos:
 - a) pelo adimplemento da maioridade;
 - b) pelo casamento;
 - c) pelo óbito;
 - d) pela cessação da invalidez ou incapacidade; e
 - e) pela emancipação.

Art. 18. Para os dependentes facultativos, a perda dessa condição ocorre:

- a) pelo óbito;
- b) pelo adimplemento da maioridade;
- c) pela emancipação;
- d) pelo casamento;
- e) pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- f) por ordem judicial;
- g) pela renúncia expressa; e
- h) pela ocorrência de qualquer fato extintivo da dependência econômica.

Subseção VI Disposições Gerais Sobre os Dependentes

Art. 19. Na hipótese de que o segurado faleça, seja preso ou torne-se ausente, sem que tenha procedido à inscrição de seus dependentes,

estes poderão promovê-la, observando-se critérios estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º. A inscrição de dependentes inválidos e incapazes só ocorrerá mediante a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daquele que, nessa condição, não seja solteiro ou possua renda.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

Art. 20. O segurado está obrigado a comunicar ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a superveniência de fato que importe em exclusão ou inclusão de dependentes; o mesmo em relação à área de Recursos Humanos a que estiver vinculado.

Seção III Dos Pensionistas

Art. 21. São beneficiários do Programa de Previdência que trata este Regulamento, na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os segurados, recebam do Município, por meio do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º. Em face dessa condição, o pensionista é considerado, automaticamente, inscrito no PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

§ 2º. A inscrição de que trata o parágrafo anterior, não desobriga o pensionista, de submeter-se ao cadastramento periódico a ser realizado pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 22. O pensionista que casar ou constituir união estável com terceiro perderá o direito ao benefício.

§ 1º. O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no parágrafo anterior, deverá ser comunicado ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, sob pena do pensionista obrigar-se ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

§ 2º. O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA poderá, independentemente da responsabilização do omissor, em relação ao disposto no parágrafo anterior, promover, de ofício, o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício que recebe.

Capítulo III Do Plano de Benefícios Seção I Das Espécies de Benefícios

Art. 23. O Plano de Benefícios, vinculado ao Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência de Paranaguá, gerido pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, compreende os seguintes benefícios:

I – em relação ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;

- f) salário maternidade; e
 - g) salário família.
- II – em relação aos dependentes:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão; e,
 - c) pensão por ausência.

Seção II
Dos Benefícios Permanentes
Subseção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 24. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º. Em caso de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente independe da precedência de que trata o parágrafo anterior.

Art. 25. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação.

Parágrafo único. O rol contido no caput deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

Art. 26. Considera-se acidente em serviço, evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 1º. Insere-se nas condições do caput deste artigo, o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 2º. Será considerado acidente em serviço, o evento ocorrido fora do local, desde que decorrente da execução de ordem ou na realização de serviço sob determinação de superior hierárquico ou em viagem devidamente autorizada, bem como aquele havido nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do mês subsequente ao do reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, definida em laudo médico-pericial.

§ 1º. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor de sua remuneração de contribuição.

§ 2º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 3º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 28. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo Município de Paranaguá.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 29. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II – conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem, e

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo Município de Paranaguá.

Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II – conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo Município de Paranaguá.

Subseção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 31. Os professores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 29 e 30, deste Regulamento.

§ 1º. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério, a atividade docente que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 2º. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Paranaguá.

Subseção VI Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição da remuneração de contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo, será o mês de competência de julho de 1994, ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. Os valores das remunerações de contribuição, remuneração ou subsídio, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º. Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em Lei, prevalecerá, para fixação dos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo.

§ 5º. Se o valor da média aritmética apurada for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 1º, do art. 27, nos parágrafos únicos, dos art. 28, 29 e 30, e no § 2º, do art. 31, todos deste Regulamento, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 6º. Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 7º. As informações fornecidas para efeitos do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 33. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, os tempos de contribuição necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias integrais indicados nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 29, deste Regulamento.

§ 1º. A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 31, deste Regulamento.

§ 2º. A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme determinações do artigo anterior ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º, do artigo anterior, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que ser a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º. Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 1º, do art. 27, nos parágrafos únicos, dos art. 28, 29 e 30 e no § 2º, do art. 31, todos deste Regulamento, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 4º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Subseção VII Da Pensão Por Morte

Art. 34. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - Em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - Em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração de contribuição do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º. Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4º, do art. 32, deste Regulamento, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, que não componham a remuneração de contribuição do segurado.

§ 2º. O benefício da pensão por morte será devido a partir da data do óbito do segurado.

Subseção VIII Da Pensão por Ausência

Art. 35. A pensão por ausência será concedida, nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo que for declarado ausente ou tenha morte presumida.

Art. 36. O benefício de que trata este artigo poderá ser pago, em caráter precário, a partir do terceiro mês em que se configure a ausência do segurado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os dependentes deverão propor a declaração judicial de ausência do segurado, subsistindo a precariedade do benefício até que haja decisão judicial definitiva.

Art. 37. Nas hipóteses em que se demonstre que a ausência do segurado decorre de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo estabelecidos no artigo anterior.

Art. 38. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Subseção IX Da Pensão por Prisão

Art. 39. A pensão por prisão do segurado (auxílio-reclusão) será devida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não recebam remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º. A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração de contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com Certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

Art. 40. A pensão por prisão será mantida enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º. Para efeitos do disposto neste artigo, os dependentes do segurado deverão apresentar, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º. No caso de fuga, fica o beneficiário obrigado a comunicar imediatamente ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ocasião em que o benefício será suspenso. Havendo recaptura do segurado, o benefício será restabelecido, a contar da data em que esta ocorrer.

§ 3º. Não havendo a comunicação de que trata o parágrafo anterior, o valor recebido indevidamente deverá ser restituído ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 41. Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação.

Art. 42. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo único. No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte.

Art. 43. No caso da conversão de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o benefício passará a ser calculado conforme disposto no art. 34, deste Regulamento.

Subseção X Do Reajuste das Aposentadorias e Pensões

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos desta Seção, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste geral dos servidores em atividade.

Parágrafo único. O índice de reajustamento de que trata este artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

Subseção XI Do Auxílio-Doença

Art. 45. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que, em decorrência de doença ou acidente, ficar afastado de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias e, submetido à perícia médica, for considerado inapto para o desempenho de suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O auxílio-doença deverá ser requerido pelo segurado ou seu representante legal no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após requisição do médico assistente do servidor.

§ 2º. Formulado o requerimento de que trata o parágrafo anterior, o segurado deverá ser submetido a avaliação da junta médica que emitirá laudo, estabelecendo o prazo em que deva perdurar o período de licença do segurado.

§ 3º. O retorno do segurado à atividade estará condicionado à liberação após nova avaliação da Junta Médica.

§ 4º. O prazo da licença e percepção do respectivo auxílio-doença não poderá ultrapassar 02 (dois) anos período no qual a Junta Médica deverá concluir pelo retorno ao serviço ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior não se aplicará aos casos de doença que a Junta Médica considere recuperáveis.

§ 6º. A perícia de que trata o parágrafo anterior será realizada em local determinado pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e, sempre que necessário, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no ambiente hospitalar em que se encontrar internado.

Art. 46. Será concedida licença por acidente do trabalho ao segurado acidentado cujas lesões resultantes do sinistro exigirem o seu afastamento do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 47. O segurado que receba o auxílio-doença em decorrência de acidente ou de doença insuscetível de reabilitação para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade compatível com sua capacitação.

§ 1º. O processo de readaptação de que trata este artigo será de inteira responsabilidade do Município, que deverá custeá-lo através de programa próprio e adequado.

§ 2º. Enquanto o segurado não for considerado readaptado, o benefício não será suspenso.

§ 3º. Uma vez demonstrada a impossibilidade de readaptação ou recuperação do segurado, o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez.

Subseção XII Do Salário-Maternidade

Art. 48. O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º. A servidora deverá requerer a licença maternidade junto ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, munida de documentação médica, comprovando o período gestacional ou a ocorrência do parto.

§ 2º. A licença de que resultará o salário-maternidade poderá ter início entre a 36ª (trigésima sexta) semana de gestação e a data do parto.

§ 3º. A manutenção da licença fica vinculada à apresentação da certidão de nascimento do filho, expedida pelo Registro Civil, no prazo de 30 (trinta) dias da data do nascimento.

§ 4º. No caso de “natimorto” e “neomorto”, a servidora fará jus ao auxílio-maternidade, observando-se os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 49. Nos casos de adoção, o salário-maternidade será pago nos seguintes prazos:

- a) 120 (cento e vinte) dias se o adotado tiver até 1 (um) ano de idade;
- b) 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- c) 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Subseção XIII Do Salário Família

Art. 50. O salário-família é devido mensalmente pelo Município ao segurado ativo, ainda que em disponibilidade, e ao inativo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, a remuneração ou proventos do segurado não poderá ser superior aos valores estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência para efeito de percepção desse benefício.

Art. 51. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, será equivalente àquele fixado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 52. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do Regulamento.

Art. 53. As cotas do salário-família serão pagas aos segurados ativos, diretamente pelo Município, junto com a respectiva remuneração.

Art. 54. As cotas do salário-família não serão incorporáveis à remuneração de contribuição ou proventos do segurado.

Seção III Dos Benefícios de Transição

Art. 55. Ressalvada as possibilidades de direito adquirido e opção pelas aposentadorias voluntárias de que trata o Capítulo III, do Título II desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional antes de 16 de dezembro de 1998 ou de 31 de dezembro de 2003, poderá fazer jus a aposentar-se com base nas regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 16 de dezembro de 1998, 41, de 31 de dezembro de 2003, e 47, de 06 de julho de 2005.

Art. 56. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar, incluídas aquelas decorrentes do contido no artigo anterior, e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput* deste artigo, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

Subseção IV Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 57. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata este Regulamento deve-se-á observar o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Paranaguá;

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 55 e 56, deste Regulamento, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “c”, deverá ser considerada a data da primeira investidura havida, ininterruptamente, antes do ingresso no serviço público do Município de Paranaguá.

Art. 58. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de Perícia Médica reconhecida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 59. O segurado inativo ou pensionista que receba o benefício em face de sua invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55

(cinquenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 60. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeitos de concessão e cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 61. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 62. Os valores dos benefícios concedidos nos termos deste Regulamento, mesmo na hipótese de acumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 63. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. Nos mesmos termos, a vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 64. Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do fato gerador do benefício.

Art. 65. O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§1º. O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA poderá não aceitar a procuração quando houver indícios de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no código civil.

§ 3º. O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 66. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 67. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Parágrafo único. Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Capítulo IV

Dos Procedimentos Relativos à Concessão dos Benefícios

Art. 68. Os atos de inativação de servidores, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Seção I

Dos Pedidos de Aposentadoria

Art. 69. Os pedidos de aposentadoria serão dirigidos ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA por intermédio das Unidades de Recursos Humanos às quais os segurados estejam vinculados.

§ 1º. As Unidades de Recursos Humanos instruirão o feito com os dados cadastrais e informações dos segurados, atestando o cumprimento dos requisitos necessários à inativação e juntando a documentação pertinente.

§ 2º. O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA procederá à análise e reconhecimento do direito à concessão do benefício, aferindo e validando o cumprimento dos respectivos requisitos, conforme disposto neste Regulamento.

Art. 70. Reconhecido o direito ao benefício, o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA procederá ao respectivo cálculo e encaminhará o feito à autoridade administrativa encarregada da prática do Ato de Aposentadoria, que o fará lavrar e publicar.

§ 1º. A autoridade administrativa não estará vinculada à prática do ato, podendo requisitar ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, esclarecimentos ou mesmo revisão de procedimentos.

§ 2º. Publicado o Ato, o feito será devolvido ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, que procederá a implantação e pagamento do benefício, cujos efeitos terão termo inicial no mês subsequente ao da respectiva publicação.

§ 3º. Após a implantação do benefício, o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA encaminhará o feito ao Tribunal de Contas para análise e registro.

Seção II Dos Pedidos de Pensão

Art. 71. Os pedidos de pensão previdenciária deverão ser requeridos diretamente junto ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

§ 1º. Na hipótese de que o segurado tenha falecido em atividade, o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requisitará, da Unidade de Recursos Humanos a que estava vinculado, os dados cadastrais e informações necessárias à análise e reconhecimento do direito.

§ 2º. Reconhecido o direito ao benefício, o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA procederá o respectivo cálculo, lavrando e publicando o respectivo ato, cujo efeito terá termo inicial no mês em que tenha ocorrido o óbito do segurado.

§ 3º. Após a implantação do benefício, o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA encaminhará o feito ao Tribunal de Contas para análise e registro.

Seção III Dos Pedidos de Auxílios

Art. 72. Os pedidos de auxílio-doença, de salário-maternidade e salário-família deverão ser requeridos diretamente junto ao PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 73. Os pedidos de que trata o artigo anterior deverão ser instruídos com:

a) em relação ao auxílio-doença, com atestado do médico assistente indicando a ocorrência da doença ou acidente;

b) em relação ao salário-maternidade, com atestado médico comprovando a gravidez ou, certidão de nascimento do filho e, nas hipóteses de adoção, certidão comprobatória do fato; e

c) em relação ao salário-família, certidão de nascimento do filho menor.

Parágrafo único. O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA processará os pedidos, determinando nas hipóteses cabíveis, a realização de perícias por meio de junta médica constituída para tanto.

Art. 74. Os casos de concessão ou negativa dos auxílios serão comunicados ao Município e ao respectivo segurado.

Parágrafo único. Nas hipóteses de salário-família devido ao segurado ativo, caberá ao Município implantar e processar o respectivo pagamento; nos demais casos, o benefício será pago diretamente pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, cabendo ao Município o repasse das verbas como determinado neste Regulamento e na Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006.

Seção IV Disposições Gerais Quanto aos Procedimentos

Art. 75. Os procedimentos e diligências requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado serão atendidos pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

devendo, em caso de negativa de registro, ser observado o disposto na Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Registrado o benefício, o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA deverá buscar eventuais compensações previdenciárias.

Art. 76. O não reconhecimento, pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, do direito ao benefício, propiciará ao interessado, direito de recurso, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser formalizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva comunicação do não reconhecimento do direito.

§ 2º. O Conselho de Administração designará Relator para análise do recurso o qual deverá manifestar seu voto na seção ordinária subsequente à da respectiva distribuição.

§ 3º. Acolhido o recurso, o feito será devolvido à Diretoria Executiva do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que procederá conforme a natureza do benefício, nos termos do arts. 46 ou 47, deste Regulamento.

§ 4º. O Conselho de Administração do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA não reconhecerá recursos relacionados a indeferimento de benefícios decorrentes da perda da condição de segurado, hipótese na qual o recurso deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 77. O presente Regulamento de Benefícios somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, em face de proposta de seus membros, da Diretoria Executiva e do Secretário Municipal de Administração, e desde que aprovado pelo Prefeito do Município de Paranaguá - PR, a quem o texto será submetido pelo Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. As alterações não poderão contrariar os objetivos do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 78. Este Regulamento de Benefícios entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Município.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 14 de março de 2007.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal